



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1018986-72.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MAURO MARCONDES MACHADO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, DANIEL ROMEIRO - SP234983, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA - RJ110382, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF35302, NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, AYSLAN PEREIRA DA SILVA - DF54929, FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA - DF59082, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, LEANDRO RACA - SP407616, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR19226, SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407, FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA2364, MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF43260, DANIEL GERBER - RS39879, IZABELA LOBO BUENO - GO42350, BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF52679, JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798, ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF04107, MARCELO TURBAY FREIRIA - DF22956, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF31335, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF40353, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO - SP123000, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, JOSE ROBERTO BATOCCHIO - SP20685, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI - SP175235, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, ANA PAOLA HIROMI ITO - SP310585, ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR - SP256825, RODRIGO GABRINHA - SP261164, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453, CAMILA BRAZ DE QUEIROZ SILVA - DF54733, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945, AMANDA ZECCHIN DAS CHAGAS - SP401096, GUSTAVO PFALTZGRAFF RIBEIRO - SP336477, KAIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP396470 e GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF37961



SENTENÇA

O Ministério Público Federal – MPF ofereceu denúncia contra MAURO MARCONDES, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, PAULO ARANTES FERRAZ, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e GILBERTO CARVALHO.

Imputa-se a prática dos seguintes delitos aos réus: MAURO MARCONDES – crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal; JOSÉ RICARDO DA SILVA – crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; ALEXANDRE PAES DOS SANTOS – crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE – crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; GILBERTO CARVALHO – crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal.

Em síntese, a denúncia apresentada alega que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, na condição de Presidente da República, e GILBERTO CARVALHO, na condição de chefe de gabinete da Presidência da República, aceitaram promessa de vantagem indevida feita por MAURO MARCONDES – empresa M&M –, JOSÉ RICARDO DA SILVA (empresa SGR), Alexandre PAES DOS SANTOS (empresa SGR), PAULO ARANTEZ FERRAZ (empresa MMC) e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (empresa CAO). Tais fatos teriam ocorrido em Brasília-DF, em novembro de 2009.

O Ministério Público Federal – MPF alegava que a promessa de vantagem indevida (seis milhões de reais para arrecadação ilegal de campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores) teria como objetivo fazer com que os referidos agentes públicos, infringindo dever funcional, viessem a favorecer as montadoras de veículo MMC e CAO por meio de edição da Medida Provisória nº 471, de 23/11/2009, cuja tramitação foi favorecida com celeridade atípica. Descreveu-se também que fora franqueado aos corruptores conhecimento do texto da norma antes de ser publicada e numerada, depois de realizados os ajustes encomendados.

A denúncia foi recebida (em 19/09/2017) e oportunizado aos denunciados a apresentação de suas respostas à acusação.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1174-1232 do documento de ID 41345478; MAURO MARCONDES MACHADO apresentou resposta à acusação às fls. 1255-1347 do documento de ID 41345482; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE apresentou resposta à acusação às fls. 1513-1569 do documento de ID 41329497; JOSÉ RICARDO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1648-1649 do documento de ID 41329506; ALEXANDRE PAES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1650-1657 do documento de ID 41329506; PAULO ARANTES FERRAZ apresentou resposta à acusação às fls. 1661-1682 do documento de ID 41329506; e GILBERTO CARVALHO apresentou resposta à acusação às fls. 1722-1753 do documento de ID 41329506.

As respostas à acusação foram analisadas em decisão de fls. 1758-1768 do



documento de ID 41329506, na qual restou consignado que não existiam causas defensivas aptas a justificar a absolvição sumária dos acusados.

Após ampla e profunda instrução processual, com a inquirição das testemunhas da acusação e das defesas, bem como com o interrogatório dos réus, abriu-se prazo para requerimento das diligências necessárias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, cujas solicitações foram regularmente analisadas.

Nesse ínterim (ID 461233886), a defesa de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE apresentou manifestação comunicando o trânsito em julgado do acórdão que determinara o trancamento da presente ação penal em seu favor. Assim, o nome de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE foi excluído do polo passivo dos autos, conforme certidão de ID 462982982.

Após a resolução de questões processuais pendentes (despacho de ID 484543849) foi determinada a intimação do MPF para a apresentação de suas alegações finais.

A defesa de LUIS INÁCIO LULA DA SILVA apresentou petição (ID 553007856) pela nulidade da denúncia e da decisão que recebeu a inicial acusatória, sob o fundamento de que tais atos foram lastreados em elementos reputados ilícitos pelo Supremo Tribunal Federal. Apresentou também pedidos subsidiários.

O Ministério Público Federal – MPF, por sua vez, apresentou alegações finais em que, após breve síntese da demanda, explicitou os elementos probatórios sob o qual a presente ação penal fora sustentada.

Concluiu o Órgão Acusador pela aplicação da cláusula in dubio pro reo em favor dos acusados, pela insuficiência de provas para a condenação, requerendo, portanto, a absolvição de MAURO MARCONDES, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, PAULO ARANTES FERRAZ e GILBERTO CARVALHO das imputações contidas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Conforme destacado, a presente ação penal transcorreu nos termos previstos pela legislação regente, efetivando-se ampla e profunda instrução processual, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O ponto fulcral sob o qual este processo buscou trazer clareza está centrado na existência ou não de condutas criminosas relacionadas à tramitação e edição da Medida Provisória nº 471, que alterava as Leis nº 9.440/1997 e 9.826/1999.

A denúncia apresentada indicava que MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS teriam sido contratados por PAULO ARANTES FERRAZ e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE com o fim de convencer membros do Governo Federal a prorrogar benefícios fiscais que



beneficiavam as empresas montadoras de automóveis CAO A e MM (Mitsubishi). Os supostos contratantes teriam repassado, como retribuição, o valor de R\$ 71.068.245,69 à empresa MARCONDES E MAUTONI, titularizada por MAURO MARCONDES.

Ademais, a denúncia aduzia também que os réus teriam ajustado o repasse de valor não declarado de R\$ 6.000.000,00 ao partido político do então Presidente da República, também denunciado nestes autos, LUIS INÁCIO LULA DA SILVA. Tal repasse teria ocorrido por meio de encontros com GILBERTO CARVALHO, ao tempo Chefe de Gabinete da Presidência da República.

Tal valor teria como propósito, segundo o MPF, fazer com que estes últimos réus concorressem com a edição da Medida Provisória nº 471.

Em suas alegações finais, o MPF traz suas conclusões de maneira escorreita. A partir dos elementos probatórios que sustentaram a denúncia e que, em tese, evidenciariam a existência da prática dos delitos de corrupção ativa e passiva pelos réus, o próprio parquet chegou à conclusão final de que muito embora houvesse robustos indícios de favorecimento privado, inexistiam evidências mínimas quanto às circunstâncias em que o suposto repasse dos R\$ 6.000.000,00 ao réu LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA ou a GILBERTO CARVALHO teria ocorrido.

De fato, não se demonstrou de maneira convincente a forma pela qual os réus LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA e GILBERTO CARVALHO teriam participado no contexto supostamente criminoso narrado pelo órgão acusador. O MPF, inclusive, expõe tal fato em suas alegações.

Isso porque muito embora existam elementos que demonstrem a atuação por parte da empresa de MAURO MARCONDES - MARCONDES E MAUTONI – no que se refere à prorrogação de benefícios fiscais às empresas CAO A e MMC, não há evidências apropriadas e nem sequer minimamente aptas a demonstrar a existência de ajuste ilícito entre os réus para fins de repasse de valores em favor de LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA ou de GILBERTO CARVALHO.

É segura, portanto, a conclusão de que a acusação carece de elementos, ainda que indiciários, que possam fundamentar, além de qualquer dúvida razoável, eventual juízo condenatório em desfavor dos réus.

Tomando por base tais conclusões, mostra-se prudente e razoável o pronunciamento de sentença absolutória antes mesmo da apresentação das alegações finais pelas defesas dos acusados, evitando-se maiores constrangimentos à legítima presunção de inocência destes e promovendo o encerramento de um pleito acusatório que, após longa e profunda instrução, mostrou-se carente de justa causa para fins condenatórios.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça acusatória e ABSOLVO** os acusados dos crimes a eles imputados nos autos desta ação penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Prejudicado, portanto, o pleito apresentado em ID 553007856.



Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

À Secretaria para cumprimento.

Brasília-DF, *data assinatura eletrônica*.

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

Juiz Federal em Auxílio à 10ª Vara/SJDF

